



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.344, DE 2020 (Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-967/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de auxílio às microempresas, microempresários individuais (MEI) e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas no contexto do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às microempresas e microempreendedores individuais com empregados para fins de custeio de sua folha de pagamento durante os meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

§1º A subvenção econômica referida no caput será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R\$ 3.135,00 por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

§2º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valor percebido.

§3º O período de concessão poderá ser prorrogado mediante decreto do poder executivo, consultado o Comitê de Gestão de Crise.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir recursos do Tesouro Nacional aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas no Art. 2º até o montante de R\$ 66.880.000.000 (sessenta e seis bilhões e oitocentos e oitenta milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento.

Art. 4º Fica a União autorizada a operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de despesas fixas de microempresas até o montante de R\$ 240.000.000.000 (duzentos e quarenta bilhões de reais).

§1º A linha de crédito referida no caput deverá ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitadas as seguintes características:

I - juros nominal zero;

II - carência mínima de 12 meses;

III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência;

§2º O crédito a ser concedido por CNPJ será de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o custeio de despesas fixas nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos do Tesouro Nacional aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas no Art. 4º para garantir a equalização da taxa de juros.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento.

Art. 6º Enquanto durar o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis comerciais urbanos contraídos por Microempreendedores individuais ou microempresas, disciplinados pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O reequilíbrio contratual será efetivado mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel, direito limitado aos estabelecimentos que tiveram seu funcionamento restrinido integral ou parcialmente em virtude de atos do poder executivo municipal, estadual ou federal relacionados à calamidade pública.

Art. 7º Ficam suspensas as execuções hipotecárias e os despejos por não pagamento de alugueis por microempresas e microempreendedores individuais durante a vigência do estado de calamidade pública.

Art. 8º O seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será concedido a microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que não façam jus ao benefício da renda básica de cidadania emergencial.

§ 1º O benefício, no valor de um salário mínimo, será concedido mensalmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de forma contínua, devendo cessar antecipadamente tão somente caso o trabalhador adquira outro emprego.

§2º Para fazer jus ao benefício, microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas deverão comprovar sua situação na data-base de março de 2020 por meio de:

I - apresentação do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI);

II - cadastro ativo em aplicativo de transporte e entrega e comprovação da renda percebida no primeiro trimestre de 2020.

Art. 9º O benefício por incapacidade temporária para o trabalho previsto no art. 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em favor de microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas diagnosticados com COVID-19, será devido, independentemente da condição de segurado e do cumprimento da carência, a contar da data do diagnóstico e enquanto persistir o risco pessoal de contágio da doença para terceiros e será pago pelo poder público.

§1º O microempreendedor individual e trabalhador de aplicativos digitais de transporte e entregas sob suspeita de contaminação pela COVID-19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente à teste laboratorial para diagnóstico da COVID-19.

§2º. O contratante não poderá impedir o retorno ao trabalho dos microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas cujo diagnóstico resultar negativo para COVID-19 quando a atividade empresarial estiver sendo exercida regularmente.

§3º Para fazer jus ao benefício, microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas deverão comprovar sua situação na data-base de março de 2020 por meio de:

I - apresentação do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI);

II - cadastro ativo em aplicativo de transporte e entrega e comprovação da renda percebida no primeiro trimestre de 2020.

§4º O benefício referido no caput pode ser percebido de forma cumulativa ao seguro-desemprego emergencial previsto no art. 8º desta lei.

Art.10 A quarentena obrigatória imposta por decisão médica equipara-se à doença, nos termos da legislação previdenciária, para fins de fruição do seguro desemprego.

Art.11 Parcelas vincendas de contratos de financiamento, leasing e outras modalidades de aquisição de veículos de transporte individual contraídas por trabalhadores de aplicativos digitais de transporte terão sua exigibilidade suspensa durante o período de calamidade reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os contratos referidos no caput terão sua vigência prorrogada pelo tempo de duração do estado de calamidade e as parcelas suspensas serão amortizadas após o pagamento das demais parcelas remanescentes, vedada correção e atualização monetária.

Art. 12. O disposto no art. 11 aplicar-se-á aos profissionais que comprovem cadastramento em plataforma digital de entregas e transportes anterior ao reconhecimento do estado de calamidade nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 13. Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial a proteção aos segmentos dos microempresários e dos trabalhadores de aplicativos digitais de transporte e entregas a fim de garantir seguro desemprego, auxílio doença, subvenção econômica para custeio da folha de pagamento e de despesas fixas, desconto em aluguéis, suspensão de execuções hipotecárias e despejos e suspensão das parcelas vincendas de contratos de financiamento, leasing e outras modalidades de aquisição de veículos de transporte individual.

São previstos dois créditos, um no valor de 66,8 bilhões de reais, referente a média de 2 salários mínimos (2090 reais por empregado) a 8 milhões de empregados em MEIs e Microempresas por um total de quatro meses e um Crédito de 60 mil reais por CNPJ, considerado o valor estimado do faturamento médio mensal máximo de uma microempresa em quatro meses, dado o faturamento máximo anual de uma Microempresa em 360 mil reais em um ano. Considerada para tal uma base de 4 milhões de microempresas, alcançamos o valor de 240 bilhões de reais

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DA LOCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Da locação em geral**

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;
  2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;
  3. de espaços destinados à publicidade;
  4. em *apart-hotéis*, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar;
- b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários se o contrário não se estipulou.

Parágrafo único. Os ocupantes de habitações coletivas multifamiliares presumem-se locatários ou sublocatários.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

---



---

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

#### **Seção V Dos Benefícios**

---

##### **Subseção V Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019,*

convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbrirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou

administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.  
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

.....  
.....

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------